



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080389-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MRH VEICULOS LTDA, é agravado GHIA EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080389-64.2025.8.26.0000.

Agravante: MRV Veículos Ltda.

Agravada: Ghia Empreendimentos Ltda.

Interessada: Porsche Brasil Importadora de Veículos Ltda.

Ação: Indenizatória por Danos Materiais c.c. Obrigação de Fazer.

Origem: 4ª Vara Cível de Campinas.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fabio Varlese Hillal.

Voto nº 14.639.

TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. PEÇAS IMPORTADAS E CONserto DE VEÍCULO. Relação de consumo caracterizada. Autora, pessoa jurídica, que figura como destinatária final do serviço e dos produtos fornecidos pelas rés, independentemente do uso que deles faz. Caso em que o automóvel, bem típico de consumo, está há mais de seis meses à disposição da agravante para reparo, não sendo permitido que ela o acesse. Nos restritos limites desta cognição sumária, claro está que a problemática posta não envolve vício ou defeito do produto, assim como a conclusão dos serviços depende da liberação da seguradora da autora, o que não se pode ignorar. Fase inicial do debate que não permite seja o atraso tributado exclusivamente à concessionária. Obrigação de ultimar o conserto em quarenta e oito horas, portanto, revogada, pois o impossível não se defere. Segundo preceito cominatório mantido, com ajustes de execução. Multa. *Astreintes* que devem preservar seu intuito dissuasório. Possibilidade de redução sempre presente. Art. 537, § 1º, do CPC. Hipótese, entretanto, em que o valor da multa remanescente foi fixado em patamar adequado (R\$ 500,00 por dia, com limite de R\$ 5.000,00), considerado o porte das rés. Razoabilidade e proporcionalidade. Cifra que só incidirá por reflexo da inércia da fornecedora. Recurso provido em parte, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão constante às fls. 116/118 (origem), que deferiu a tutela de urgência para determinar que as rés, *em 48 horas contados da intimação da última delas, entreguem o veículo à autora, devidamente reparado, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 90.000,00*; e que a concessionária permita que,

durante o horário comercial, preposto da autora possa fotografar o carro, sem fotografar outros e sem fotografar pessoas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00 (sic).

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o prazo de 48 horas é exíguo, e não foram considerados *fatores técnicos e operacionais impeditivos que extrapolam a esfera de ingerência da concessionária (sic)* (item 1 – fls. 03); b) é caso de diagnóstico progressivo dos problemas que acometem o veículo, de modo que o orçamento inicial se sujeita a alterações após a desmontagem; c) as peças são importadas e substituídas em etapas; d) a restrição de acesso à oficina se deu para resguardar a segurança da autora e a privacidade dos demais clientes; e) a obrigação imposta é impossível, já que a concessionária *não possui autorização para importar peças por conta própria (sic)* (item 3 – fls. 04); f) a parte não se nega a realizar o conserto, mas não pode ser penalizada por atraso que não lhe é atribuível; g) a decisão deve ser suspensão, pelo menos, até que o fornecimento das peças seja regularizado, com posterior aprovação da seguradora, e fixação de prazo razoável para conclusão dos reparos; h) a demora não decorre de negligência ou omissão da agravante ou do fabricante, mas da complexidade técnica do diagnóstico progressivo, da necessidade da prévia autorização do cliente e seguradora, e da notória greve dos fiscais da Receita Federal; i) é inviável manter estoque indiscriminado de peças de alto custo e variação técnica; j) o CDC não impõe a manutenção irrestrita de estoques de todas as peças importadas; k) o acesso da agravada ao centro técnico da ré também não foi permitido em razão do risco de acidentes e por se tratar de *espaço altamente técnico controlado e operacional (sic)* (item 24 – fls. 08); l) a tutela deve ser ajustada para impor ao autor a obrigatoriedade do uso de EPI's, restrição de circulação em áreas previamente delimitadas e sob supervisão técnica da agravante, além de agendamento prévio; m) os valores das multas são excessivos e comportam redução; n) há ofensa ao princípio da proporcionalidade; o) o prazo para cumprimento da obrigação deve ser readequado para 10 dias úteis; p) a *imposição de multas de valores superiores ao próprio custo do reparo pode acabar desestimulando as concessionárias a receber veículos importados sinistrados, uma vez que o peso econômico de tais sanções torna*

inviável a prestação do serviço dentro da rede autorizada (sic)
(item 44 – fls. 12).

Recebido com parcial efeito suspensivo
(fls. 31/32), veio aos autos resposta (fls. 19/30).

É a síntese do necessário.

Prima facie, a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da empresa consumidora.¹

Isto porque a autora é sim a destinatária final dos serviços e produtos (carro e peças) fornecidos pelas rés, independentemente do uso que deles faz (bem típico de consumo).

Fixadas tais premissas, em parte, vinga o recurso.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Com efeito, aduz a causa de pedir que a *autora adquiriu da Concessionária Porsche (Stuttgart Veículos) em 02/08/2023, o automóvel PORSCHE PANAMERA 4S 2.9 560CV E-HYBRID 23/23, que o veículo com aproximadamente 3.000km rodados, teve sua parte de baixo danificada ao se passar por buraco/obstáculo não sinalizado, culminando na necessidade de seu encaminhamento de imediato à 1ª Ré Stuttgart (sic) (fls. 04 – origem – g.n.) para conserto; quando, em 03.09.2024, foi-lhe apresentado o primeiro orçamento do serviço; mas que – após algumas dilações de prazo para sua finalização – até o presente momento não foi concluído e a autora foi impedida de acessar o bem nas dependências da agravante*.

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

A recorrente – sociedade empresária cujo objeto social é: *a) comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, inclusive sob consignação; b) manutenção e reparação mecânica e elétrica de veículos automotores(...); c) comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores (sic)* (fls. 149/150 – origem) – não nega² que está na posse do veículo da autora desde setembro de 2024 para repará-lo em razão do acidente mencionado e admite³, apesar de ressaltar o caráter provisório do orçamento fornecido à agravada, que o prazo inicialmente estipulado para conclusão dos trabalhos não foi cumprido (itens 10, 12 e 40 – fls. 05, 06 e 11).

Como justificativa para o atraso, argumenta-se que:

(...) a r. decisão agravada impõe à MRH Veículos Ltda. uma obrigação de cumprimento impossível, ao desconsiderar que a concessionária não possui autorização para importar peças por conta própria e que a conclusão do reparo depende do recebimento e correta identificação dos componentes necessários, os quais seguem um fluxo operacional previamente estabelecido no setor automotivo.

(...)12. A demora na conclusão do reparo não decorreu de qualquer negligência ou omissão da Agravante ou da fabricante, mas sim da complexidade técnica do diagnóstico progressivo, essencial para a correta identificação dos danos reais, da necessidade de aprovação prévia do cliente e da seguradora e, no presente caso, até mesmo da notória greve dos fiscais da Receita Federal, fatores que retardaram a continuidade dos trabalhos e dos ajustes necessários no pedido das peças para adequação ao diagnóstico final.

13. O fornecimento de peças importadas segue uma estrutura operacional detalhada, que visa assegurar que cada componente enviado atenda às

² CPC, art. 374, II.

³ CPC, art. 374, III.

especificações exatas do veículo em reparo. Esse processo não pode ser acelerado sem comprometer a qualidade e segurança dos serviços prestados, sendo inviável para qualquer empresa do setor manter um estoque indiscriminado de peças de alto custo e variação técnica (sic) (itens 3, 12 e 13 – fls. 04 e 06 – g.n.).

Nos restritos limites desta cognição sumária, claro está que a problemática posta não envolve vício ou defeito do produto, bem como a conclusão dos serviços depende da liberação da seguradora da autora (**e isso é importante**), o que não se pode ignorar.

O documento de fls. 131 (origem), de **12.03.2025**, entre outros, há de ser confrontado com a alegação de que *a seguradora Porto Seguro, vêm autorizando todo e qualquer reparo necessário com absoluta rapidez (sic) (fls. 24).*

Diante de tal quadro e porque o *impossível não se defere*⁴, a prudência recomenda – **agora** (o que pode se alterar ao longo do contraditório) – seja revogada a primeira obrigação imposta: *para determinar às rés, em 48 hora contados (sic) da intimação da última delas, entreguem o veículo à autora, devidamente reparado, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 90.000,00.*

Certo é que o automóvel da autora está há mais de seis meses à disposição da agravante para conclusão de serviço que ela se propôs a executar – a título oneroso – e que – até então – não assumiu a impossibilidade de fazê-lo (item 4 – fls. 04); entretanto, não menos certo é que **todo** o atraso, ao menos nesta etapa embrionária do litígio, não pode ser **exclusivamente** tributado ao polo fornecedor.

Não se deslembre, ademais, que – em princípio – o processo de importação das peças não pode ser utilizado, **sucessivamente**, para justificar o atraso na conclusão do

⁴ TJSP, AI 0059961-18.2013.8.26.0000, rel. Luiz Ambra, j. 26.06.2013.

trabalho, pois se trata de circunstância inerente e, portanto, previsível ao serviço que a parte se propôs a desempenhar – e ela sabe disso (item 35 – fls. 10); de modo que não parece razoável o descumprimento – reiterado (início de outubro de 2024, 14.10.2024, 10.01.2024 e 28.02.2025 – fls. 07, 08, 48, 51 e 53 da origem) – dos prazos que ela mesma estipulou, considerando que deve conhecer os trâmites envolvidos na operação, o que remanesce como observação.

De outra banda, em relação à permissão para que, durante o horário comercial, o preposto da agravada fotografe o objeto litigioso (**onde ele estiver**), sem envolver outros veículos e pessoas, a r. decisão deve ser mantida.

A demasiada demora justifica a preocupação. Há de se respeitar, todavia, algumas balizas: a) periodicidade: no máximo uma vez por semana; b) horário: mediante prévio agendamento (um dia antes, **diretamente** com o setor técnico/recepção da concessionária); c) segurança: uso dos mesmos EPI's utilizados pelos consultores técnicos, que o acompanharão durante a visita.

No que tange à multa diária da **obrigação remanescente**, tem-se que as *astreintes* encontram amparo em dispositivos diversos do CPC⁵ e se inserem naquilo que se denomina poder de efetivação judicial, lúdima medida dissuasória que, ao impor o gravame, mesmo de ofício, visa a direcionar o devedor ao cumprimento da obrigação.

Embora seu valor não deva ser abusivo, não se coaduna com a finalidade do instituto o patamar cômodo, inócuo, pena de se esvaziar o seu caráter coercitivo.

De qualquer forma, não há – em princípio – limite para a fixação de *astreintes*⁶, embora o STJ já tenha entendido ser possível reduzi-las, *ex officio* inclusive, se definidas

⁵ CPC, arts. 139, IV, e 497 (por exemplo).

⁶ TJSP, AI 7.150.071-3, rel. Paulo Hatanaka, j. 24.07.2007.

fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade⁷, até mesmo a identificar na obrigação principal – à semelhança do art. 412 do Código Civil – um teto tendente a evitar o enriquecimento sem causa.⁸

E o art. 537, § 1º, do CPC (antigo 461, § 6º) – à saciedade – exerce essa função⁹, sobretudo quando o montante da pena se avolumar desproporcionalmente e/ou as devedoras mostrarem empenho e/ou dificuldade na satisfação da obrigação.¹⁰

Ao rigor desse raciocínio, a existência de mecanismos judiciais de controle das *astreintes* expressa tanto seu perfil pedagógico, como também uma faceta punitiva, visto que o controle de excessos segue o mandamento constitucional implícito de proporcionalidade.

De todo modo, as *astreintes* diárias foram bem fixadas em R\$ 500,00, limitadas a R\$ 5.000,00, **possível** o aumento em caso de recalculatrância, e, se incidirem (a caber a análise ao MM. Juízo singular), terão raízes na própria inércia do sujeito passivo da obrigação cominatória, quadro a arredar a ideia de desproporcionalidade.

Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, isto é, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este último critério incentivaria a conduta de recalculatrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das

⁷ STJ, REsp 47.466/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.09.2009.

⁸ STJ, AgRg no AI 896.430/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.09.2008.

⁹ TJSP, AI 0298791-40.2011.8.26.0000, rel. Luiz Antonio Costa, j. 28.03.2012.

¹⁰ STJ, EAREsp 650.536/RJ, rel. Min. Raul Araújo, j. 07.04.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*instâncias ordinárias.*¹¹

Ex positis, pelo meu voto, com observação,
DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** –
em princípio – julgados de modo virtual¹², **salvo** interesse público
e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹¹ STJ, AgInt no AREsp 1.205.869/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.06.2018.

¹² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.